

AO ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) e Colenda Equipe de Apoio
Íncrita Autoridade Superior Competente

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 16/2024, CONTRATAÇÃO Nº. 104670,
PROCESSO Nº. 202400005007942, LOTE Nº 01 (ITENS Nº. 001, 002, 003, 004 E 005),
Solução em Robótica Educacional e Educação Tecnológica nos CEPMG**

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Matriz), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de **POSITIVO** ou RECORRIDA vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, consoante Estatuto, Ata de Eleição da Diretoria e Procuração também já indicada no processo administrativo supra indicado, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos termos do incabível Recurso Hierárquico interposto pela licitante **SIM INOVA S/A**, doravante denominada simplesmente de licitante **SIM INOVA** ou RECORRENTE, que procura de forma veemente perturbar o trâmite do referido processo licitatório, contestando decisão que acertada e fundamentadamente habilitou a **POSITIVO** e **declarou sua proposta como vencedora do LOTE Nº 01 (ITENS Nº. 001, 002, 003, 004 E 005)**, o que faz com fulcro no estabelecido no item 9 do Edital – Dos Recursos, nas disposições do artigo 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas, declarando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito, no articulado a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E FORMA DE PROTOCOLO:

1. A **POSITIVO** possui legitimidade para interpor as presentes Contrarrazões tendo em vista sua regular participação no referido certame.
2. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do

DS
AR/S

encerramento, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, em dia que há efetivo expediente na Administração. Portanto, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal iniciou em 04/outubro/2024 (sexta-feira) e encerrou em 08/outubro/2024 (terça-feira), sendo que o prazo para apresentação dessas Contrarrazões se iniciou, ato contínuo, em 09/outubro/2024 (quarta-feira), e se encerra, de pleno direito, no dia 11/outubro/2024 (sexta-feira), conforme consignado no chat do portal/sistema:

FIGURA 01 – CHAT DO SISTEMA SOBRE PRAZO DE CONTRARRAZÕES



3. Quanto à forma de protocolo, o envio das Contrarrazões se dará nos exatos termos definidos no subitem 9.6 do Edital, em campo próprio do sistema através do portal SISLOG - Sistema de Logística de Goiás (<https://sislog.go.gov.br/>), conforme imagem que segue:

FIGURA 02 – TELA DO SISTEMA SOBRE PARA REGISTRO DAS CONTRARRAZÕES

#	Lote	Concorrência	Fase
	1	Ampla Participação	Declarado Vencedor

184 11 de Outubro de 2024 15:00:14

Forneecedor
POSITIVO TECNOLOGIA S A

Intenção de Recurso Encerrado (Intenção de recurso foi de: 03/10/2024 15:04:00 até: 03/10/2024 15:14:00)

Forneecedor
POSITIVO TECNOLOGIA S A

Descrição do contra recurso

Informe um argumento para o seu contra recurso

máximo de 1000 caracteres

Informe o tipo

Contra Recurso

Descrição do arquivo

Informe uma descrição

máximo de 500 caracteres

Selecione o Arquivo

Recurso(s) / Contra Recurso(s)

28046461000114 - SIM INOVA SA - Manifestou intenção de recurso em 03/10/2024 15:05:19

SIM INOVA S/A, manifesta intenção de recurso nos termos do item 9.2 e seguintes do edital, em decorrência de nulidades procedimentais insanáveis realizadas no curso do certame (itens 6.7 do edital e 6.3 a 6.28 do TR). Ou, requer a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora do lote 1 a licitante Positivo Tecnologia S/A, por infringir os itens (2.8 e 8.3 – edital, 4.1, 5.3, 10.10 e 10.11 do TR - atestados de capacidade técnica), (2.8 do edital e 6.26 do TR - amostras) e (10.12 do TR e atos requisitos tecnológicos do TAPÉ - prova de conceito), razão pela qual o certame deve ser integralmente anulado ou, reformada a decisão que declarou a empresa Positivo Tecnologia S/A vencedora do lote 1, com sua respectiva inabilitação.

28046461000114 - SIM INOVA SA - enviou o recurso em 08/10/2024 16:27:19

argumento

- Razões de recurso contra decisão que declarou vencedora a licitante Positivo S/A

arquivo

- Razões de Recurso

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

4. É de ser relevado que a **POSITIVO**, empresa sólida, séria, 100% (cem por cento) brasileira, uma das líderes no mercado nacional em soluções e produtos de tecnologia, com toda a expertise que seus 35 (trinta e cinco) anos de atuação lhe conferem, inclusive em Projetos de Tecnologia da Informação de grande porte e complexidade no Segmento Governamental, decidiu participar do certame em apreço por entender que atende com excelência técnica ao objeto licitado. Para tanto, possui todo o *know how* para participar de licitações, com uma equipe de profissionais altamente especializados, além de toda a sua infraestrutura fabril que lhe permite ofertar equipamentos de excelente qualidade técnica e por um preço bastante competitivo.

5. Além disso, a **POSITIVO** possui uma área de negócios denominada Educacional, a qual é dedicada exclusivamente à tecnologia para educação. Desde 1994, esta área desenvolve e distribui soluções educacionais que tornam a jornada de ensino-aprendizagem surpreendente e engajadora. Com experiência consolidada na implementação de tecnologias educacionais e inovação, o Educacional está presente em cerca de 14 mil escolas em todo território brasileiro, e em mais de 40 países.

6. Com o maior ecossistema de tecnologia e inovação aberto para o mundo, o Educacional conecta alunos, professores, pais e escolas às melhores aplicações digitais de maneira flexível e inteligente. Possui todo o know-how para o desenvolvimento de

soluções alinhadas às necessidades educacionais contemporâneas: disponibilização de equipamentos, consultoria e implementação de tecnologias educacionais em escolas das redes pública e privada, formação de educadores, realização de pesquisas, promoção de eventos educacionais, dentre outras ações envolvendo estudantes, educadores, gestores e comunidade escolar.

7. Em seu amplo portfólio, o Educacional conta com soluções inovadoras como Hub de integração de aplicações digitais, Mesas Educacionais, Plataforma Adaptativa de Aprendizagem, Plataforma de aprendizagem STEAM com ênfase em pensamento matemático, Programa de Educação 4.0, laboratórios itinerantes, gerenciadores de sala de aula, além de ser parceira autorizada para distribuir soluções LEGO® *Education* no Brasil e BBC micro:bit na América Latina.

8. Por isso, ao se ater à leitura das motivações recursais apresentadas pela licitante **SIM INOVA**, percebe-se que esta só se manifesta com o claro intuito de protelar o certame, tentando “ensinar” ao Ilmo.(a) Pregoeiro(a) e à Colenda Equipe de Apoio a sua linha de entendimento, completamente degenerado, de como devem ser interpretadas e atendidas as exigências editalícias.

9. Considerando que o Instrumento Convocatório é lei entre as partes, vinculando todos os interessados, seja a Administração Pública, sejam as empresas licitantes, tem a Administração a obrigatoriedade de conduzir o certame conforme as determinações previstas no Edital, visto que a licitação objetiva a satisfação do Interesse Público. E foi exatamente desta forma que o presente certame transcorreu, no qual todas as etapas foram observadas e transcorreram dentro da legalidade, bem como todas as exigências de qualificação técnica para habilitação foram cumpridas satisfatória e tempestivamente pela **POSITIVO**.

10. Feitas estas ponderações necessárias, a **POSITIVO** ratifica em sede de Contrarrazões aquilo que já se mostrou suficiente perante a douta Comissão de Licitação, motivo pelo qual são rechaçados ponto a ponto os argumentos trazidos pela licitante **SIM INOVA**, os quais, por estarem desprovidos de fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos, espera-se sejam julgados improcedentes na íntegra, com a manutenção da justa decisão acerca da classificação e declaração de vencedora para a proposta da **POSITIVO** para o **LOTE Nº 01**.

DS
ARDS

III – DO MÉRITO: DA JUSTA E DEVIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A POSITIVO E DECLAROU SUA PROPOSTA COMO VENCEDORA PARA O LOTE Nº 01 APÓS DETALHADA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, DILIGÊNCIAS REALIZADAS, BEM COMO DA PROVA DE CONCEITO DA SOLUÇÃO COMPLETA OFERTADA.

III. A) DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DOS DEMAIS PRINCÍPIOS SEM RESSALVAS.

11. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, assegura que tanto a Administração quanto os licitantes devem observar estritamente as regras e condições estabelecidas no edital. Esse princípio visa garantir a transparência, a igualdade entre os participantes e a competitividade no processo licitatório, de forma que todos os atos sejam conduzidos de maneira clara e objetiva.

12. No presente certame, todas as fases do Pregão em epígrafe, inclusive a avaliação das amostras e a prova de conceito, foram realizadas conforme determinações do Edital e do Termo de Referência, sendo atingida a finalidade da licitação – que é a Busca da Melhor/Menor Proposta, que atenda a todas as exigências e pelo menor custo possível - e a **POSITIVO** cumprido integralmente com as exigências previstas. Dessa forma, foi devidamente aprovada em cada uma das fases do processo, sempre em conformidade com as normas aplicáveis.

13. Reitere-se que todo o processo foi realizado com absoluta transparência e correção por parte dessa Administração, tanto é assim que nenhuma das demais licitantes esboçou qualquer tipo de manifestação contrária, seja em relação aos procedimentos adotados por esta Administração, seja em relação à habilitação, amostra ou proposta da **POSITIVO**.

III. B) DA CONVOCAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS: ALEGAÇÕES INFUNDADAS E INCONSISTENTES DA RECORRENTE ACERCA DA REGULARIDADE E PUBLICIDADE DOS ATOS

DS
ARDS

14. A licitante **SIM INOVA** aduz em seu recurso que não houve convocação formal via chat para o acompanhamento da sessão de avaliação das amostras, sugerindo que esse fato teria prejudicado o processo ao ponto de gerar nulidade insanável e pedir anulação total do certame. Tal alegação, além de turbar o processo licitatório, só demonstra que a licitante contraria os preceitos da Lei 14.133/21 no que diz respeito ao excesso de formalismo exacerbado, com o “intuito criativo” de tentar alegar vícios e prejuízos que inexistiram, tencionando claramente macular o caráter competitivo do procedimento de licitação que foi integralmente respeitado, para, quem sabe, com uma eventual anulação do certame conseguir uma melhor participação na próxima disputa, visando unicamente interesses próprios.

15. Em primeiro lugar, o Termo de Referência, no Item 6.9, assegura aos licitantes o direito de acompanhar o procedimento de avaliação, mediante solicitação de informações junto à Administração e junto ao SISLOG. Esse fato, por si só, já proporciona a publicidade necessária para que todos os interessados acompanhem o andamento do certame.

16. No entanto, restou evidenciado que a licitante **SIM INOVA** não realizou adequadamente a preparação prévia para participação do certame. Explica-se: antes mesmo da abertura do Pregão supracitado houve um questionamento sobre o endereço de e-mail que se aplicaria ao item 6.9 do Edital e prontamente a comissão de licitação respondeu ao questionamento, conforme tela **comprobatória** abaixo:

FIGURA 03 – TELA DE RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO NO SISLOG

02/08/2024 14:54:20	Não está correto. Como mencionado no item 6.3 do Termo de Referência, “após a fase de lances e aceitabilidade do preço apresentado, a primeira colocada deverá apresentar amostra para o produto para que seja verificado se há o atendimento das especificações exigidas neste Termo de Referência”. Na verificação das amostras, o kit de robótica apresentado pela primeira colocada será avaliado conforme Termo de Referência, no qual será verificado o certificado do INMETRO, assim como as demais características mínimas requeridas no Termo de Referência, tanto do kit de robótica quanto de todos os outros materiais requisitados para amostra. O kit de robótica apresentado nas amostras deve ter o certificado de conformidade emitido pelo INMETRO comprovado, independente de se foi solicitado pela empresa licitante ou por terceiros. Como mencionado no item 6.3 do Termo de Referência, “após a fase de lances e aceitabilidade do preço apresentado, a primeira colocada deverá apresentar amostra para o produto para que seja verificado se há o atendimento das especificações exigidas neste Termo de Referência”. Na verificação das amostras, o kit de robótica apresentado pela primeira colocada será avaliado conforme Termo de Referência, no qual será verificado o certificado do INMETRO, assim como as demais características mínimas requeridas no Termo de Referência, tanto do kit de robótica quanto de todos os outros materiais requisitados para amostra. O e-mail em questão é: ssecm@seduc.go.gov.br. A convocação será por meio do chat.
---------------------	--

DS
AR/S

17. A licitante **SIM INOVA** alega que a convocação para a avaliação das amostras não foi realizada de maneira formal via chat, e que isso teria causado prejuízos insanáveis ao processo, inclusive pedindo sua anulação. No entanto, essa argumentação é mais uma a figurar na lista de pontuações indicadas pela RECORRENTE que carece de fundamento e de coerência, vez que a licitante **SIM INOVA** não só participou presencialmente da sessão de avaliação das amostras e da prova de conceito, como também teve a oportunidade de se manifestar, porém não solicitou o registro em ata acerca de nenhuma desconformidade.

18. Ora, a própria RECORRENTE admite que obteve as informações sobre a sessão de avaliação e que compareceu à apresentação das amostras, sendo-lhe franqueado acesso/participação sem qualquer tipo de restrição. Portanto, **não há que se falar em prejuízo, muito menos em vício insanável**, uma vez que a licitante **SIM INOVA** exerceu plenamente o seu direito de participação e que todo o processo de seleção está transcorrendo com absoluta transparência e publicidade, respeitando os direitos de todos os licitantes interessados, bem como todos os regramentos legais aplicáveis, sem ressalvas.

19. Nos termos do Edital, mais especificamente nos itens 7.9. e 7.9.1, fica claro que a apresentação das amostras é compulsória **apenas** para a licitante classificada em 1º (primeiro) lugar, sendo o acompanhamento **facultativo** para os interessados e demais licitantes. Isso significa que os licitantes interessados podem acompanhar a avaliação, sem a obrigatoriedade de fazê-lo. Logo, a alegação de que houve um problema insanável de convocação não pode ser sequer considerado como um motivo razoável para anulação do processo, principalmente porque tal acompanhamento é facultativo. Além disso, frise-se que a licitante **SIM INOVA** compareceu presencialmente à sessão, por meio dos seus representantes, Sr. Ebrahim Lira e a Sra. Nataly Lopes Soares, conforme registro e assinatura da ata, reproduzida abaixo:

DS
HRS

FIGURA 04 – RELATÓRIO Nº 01/2024 – SEDUC/SSECM-16421 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DE AMOSTRAS E PROVA DE CONCEITO

LICITANTE CLASSIFICADA EM 1º LUGAR: Positivo Tecnologia S/A

DATA DA APRESENTAÇÃO: A arrematante (Positivo Tecnologia S/A) foi convocada pelo pregoeiro para apresentações das amostras e execução da prova de conceito (POC) prevista no edital, a ser realizada nos dias 18 e 19/09/2024 às 9hs.

LICITANTES PRESENTES:

Participaram da análise de amostras e prova de conceito a empresa **SIM INOVA**, além dos integrantes da própria Positivo Tecnologia S/A.

Ismael Zanardi - Positivo Tecnologia S/A
Heliton Marques - Positivo Tecnologia S/A
Adrian Seguro Netzel - Positivo Tecnologia S/A
Ernesto Siqueira Neto - Positivo Tecnologia S/A
Heloísa Regina da Silva - Positivo Tecnologia S/A
Thomas Rocha Sievens - Positivo Tecnologia S/A
Jonatan Alan da Silva - Positivo Tecnologia S/A
Ebrahim Lira - Sim Inova
Nataly Lopes Soares - Sim Inova

20. Importante destacar **que nenhuma outra licitante recorreu** com relação a irregularidades no processo de convocação para o acompanhamento da sessão de apresentação de amostras e nem em relação a nenhum outro ponto, seja quanto à condução do processo de seleção, seja quanto aos documentos de habilitação, à amostra ou ainda da proposta da **POSITIVO**, absolutamente nada! Isso reforça que não houve qualquer irregularidade no procedimento ou mesmo em relação à seleção da **POSITIVO**, demonstrando que a alegação da licitante **SIM INOVA** é isolada e não reflete um problema insanável (como tenta emplacar), **mas sim uma tentativa artilosa de criar um argumento para justificar o seu inconformismo com o resultado da sua participação pífia no presente certame**, para quem sabe, se for anulado e replicado, possa então ter uma participação mais exitosa.

21. É fato que a licitante **SIM INOVA** poderia ter utilizado qualquer meio de comunicação disponível para entrar em contato com a comissão de avaliação e obter informações sobre a sessão de apresentação das amostras. E assim o fez! Tanto é verdade que a própria **SIM INOVA**, nas suas razões de recurso, declarou que teve acesso à informação desejada (data, horário e local) e, efetivamente, participou da

DS

ARDS

sessão, exercendo o seu direito de acompanhamento, não havendo nenhum tipo de restrição ou limitação.

22. Dessa forma, fica evidenciado que o Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação, não omitiram, em momento algum, qualquer informação sobre o acompanhamento do procedimento de avaliação, comprovando que não houve prejuízos para a licitante **SIM INOVA**, nem para o procedimento como um todo, que transcorreu com absoluta seriedade e transparência.

23. Por todo exposto, conclui-se que a alegação da licitante **SIM INOVA** de que não foi devidamente convocada para o acompanhamento da avaliação das amostras e que por isso há um vício insanável e que, portanto, a licitação deve ser anulada, é claramente pífia, não se sustentando sob nenhuma hipótese. Não há qualquer fundamento fático, técnico ou jurídico para a anulação do certame ou para a procedência do recurso interposto pela licitante **SIM INOVA**, devendo ser mantida a decisão que, de forma acertada, declarou habilitada a **POSITIVO** e sua proposta vencedora do **LOTE Nº 01** para o Pregão em epígrafe, o que desde já se requer!

III. C) DA ESTRITA COMPROVAÇÃO PELA POSITIVO DO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA CONFORME DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

24. Alega a licitante **SIM INOVA** que a **POSITIVO** não teria demonstrado a sua capacidade técnica de forma suficiente e regular, pois, no seu entender, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela RECORRIDA, para sua habilitação, não teriam comprovado o efetivo atendimento da exigência disposta nos Itens 10.10 e 10.11 do Termo de Referência, senão vejamos:

*10.10. A empresa deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Fornecedor já forneceu **equipamento compatível com o licitado ou prestou serviço**, de forma satisfatória. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome e assinatura do responsável.*

DS
HRS

10.11. A título de comprovação da qualificação técnica, o Fornecedor deve comprovar ainda a capacidade de entregar o quantitativo solicitado por meio de atestados de capacidade técnica com **no mínimo 5% do item 1. O qual já será suficiente para comprovar sua respectiva capacidade concernente aos demais itens.** [Grifos acrescidos]


25. Nota-se que a licitante **SIM INOVA**, além de demonstrar sua completa desatenção ao regramento do Edital e seus anexos, ainda, por meio de interpretações equivocadas de fragmentos, desvirtua as definições do Termo de Referência, deturpando propositadamente o que lhe convém e sugerindo, de maneira dolosa e arbitrária, que o citado “Item 001” é a composição de 5 (cinco) subitens, ou seja, que seria a integralidade do **LOTE Nº 01** (o que claramente não é), desfigurando completamente as determinações editalícias, senão vejamos na página 3 do Edital:

FIGURA 05 – COMPOSIÇÃO DOS ITENS DO LOTE Nº 01

1
Descrição do item 001 Código 4822 - Kit robótica, Kit Arduino Robótica.
Informações Adicionais O kit de robótica deve possibilitar a estruturação de módulos claramente definidos, onde conjuntos de peças, sensores e/ou atuadores, unidos ao controlador lógico-programável e acompanhados de instruções

26. Como se não bastasse a clareza do Edital, ainda em fase de esclarecimentos a Administração corroborou com o entendimento acerca da composição da solução do **LOTE Nº 01** ser constituído dos Itens 001 ao 005, conforme segue:

FIGURA 06 – RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS

 Contratações ▾ Fornecedores ▾ Contratos ▾ Fale Conosco ▾			
30/07/2024 10:02:26	Entendemos que o Lote 1 é composto dos itens 1, 2, 3, 4 e 5; o Lote 2 é composto do item 6 e o Lote 3 é composto do item 7. Nosso entendimento está correto?	02/08/2024 14:57:09	Está correto.

27. Ora, com todo o respeito, o item 10.11 do Termo de Referência é cristalino ao indicar que a qualificação técnica será apurada através da comprovação de que a licitante já tivesse fornecido **equipamento compatível com o licitado** (ou prestou serviço) **equivalente a 5% do Item 001, ou seja, do kit de robótica.**

28. Tanto que a própria redação editalícia é perfeita ao esclarecer que:

DS
 ARDS

10.11. A título de comprovação da qualificação técnica, o Fornecedor deve comprovar ainda a capacidade de entregar o quantitativo solicitado por meio de atestados de capacidade técnica com no mínimo 5% do item 1. **O qual já será suficiente para comprovar sua respectiva capacidade concernente aos demais itens.** [Grifos acrescentados]

29. Deveras, não há margens para dúvidas ou para interpretações desvirtuadas e tendenciosas como tenciona a licitante **SIM INOVA** em sua manifestação recursal, que devem ser rechaçadas de plano, pois absolutamente dissonantes de qualquer leitura minimamente inteligente que se faça do texto acima transcrito.

30. Testemunha-se que a própria SEDUC/GO, nas diretrizes do instrumento convocatório, entende como suficiente o apreço da qualificação do Item 001 - kit de robótica, item este julgado como de maior relevância na comprovação de qualificação para as licitantes interessadas em participar.

31. Sendo assim, é fato que **os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela POSITIVO no procedimento licitatório cumprem, com exatidão, a obrigação de comprovação de capacidade efetivamente exigida pelo instrumento convocatório**, não havendo que se falar em documentos imprestáveis ou insuficientes, como tenta fazer parecer a licitante **SIM INOVA**.

QUADRO 01 – QUANTIDADE MÍNIMA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Item	Descritivo	Quantidade a ser fornecido do item 001	% Exigido no 10.11 do TR	Quantidade a ser comprovado em atestado
01	Kit de robótica	456 unids	5%	23 unids

32. Ora, ao analisar os atestados apresentados pela **POSITIVO** referentes ao kit de robótica educacional Spike Prime - Conjunto Principal (45678), fabricado pela LEGO® Education, solução já aceita pela SEDUC/GO nas etapas de apresentação de proposta e amostra, pode-se observar que a **POSITIVO** comprovou capacidade técnica com um quantitativo absurdamente excepcional de equipamentos de robótica, conforme consta no quadro a seguir:

DS


**QUADRO 02 – SOMATÓRIA ATESTADOS TÉCNICOS DO CONJUNTO SPIKE PRIME
CONJUNTO PRINCIPAL**

Órgão emitente	Objeto	Quantidade
Serviço Social da Industria - Departamento Nacional	Spike Prime Conjunto Principal	333 unids
Município de João Pessoa/PB	Spike Prime Conjunto Principal	789 unids
		1.122 unids

33. Pois bem, considerando-se APENAS o kit de robótica (em estrita consonância com a efetiva exigência editalícia) exatamente idêntico ao que foi aceito pela Administração, já se supera o dobro da quantidade que deverá ser fornecida nessa contratação. **Somados todos os diferentes modelos de kits de robótica presentes nos atestados oportunamente anexados à documentação de habilitação da POSITIVO, soma esta que é admitida pela regra editalícia no item 10.10 do Termo de Referência, a comprovação ultrapassa o fornecimento de 6.000 (seis mil) unidades, muitíssimo além das 23 (vinte e três) unidades efetivamente exigidas para fins de qualificação técnica nesse certame.**

QUADRO 03 – SOMATÓRIA ATESTADOS TÉCNICOS DE KIT DE ROBÓTICA

Órgão emitente	Itens	Quantidade
Serviço Social da Industria – Departamento Nacional	Linhas 07 e 08	640 unids
Município de João Pessoa/PB	Linhas 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.	4.407 unids
Município de Joinville/SC	Linhas 01 e 04	1.952 unids
		6.999 unids

34. Além disso, vê-se que os objetos que constam nos atestados (kits de robótica) são absolutamente “compatíveis” com o objeto do fornecimento da presente licitação, não se tratando de “objetos totalmente diferentes”, sendo essa mais uma das

DS
ARDS

desarrazoadas alegações da licitante **SIM INOVA**, que igualmente merece ser rechaçada na íntegra, o que desde já se requer.

35. Não se sabe se por falta de competência técnica para analisar as documentações e de fazer uma correta interpretação jurídica dos requisitos editalícios ou se apenas para tumultuar e procrastinar o certame, a licitante **SIM INOVA** tenta induzir a um entendimento deveras equivocado e tendencioso, utilizando-se de alegações que não se aplicam ao caso concreto! Tais interpretações particulares se confirmam pelo fato de que nenhuma outra licitante teve essa mesma “dificuldade de entendimento”, e ainda mais pelo fato de que toda a documentação da **POSITIVO** foi detidamente analisada e chancelada pela decisão dessa douta Comissão de Licitação.

36. A despeito dessa explicação ser mais que suficiente para afastar por completo a descabida alegação da licitante **SIM INOVA**, por amor ao debate, vamos além, aprofundando ainda mais o entendimento jurídico acerca do tema, para que não reste nenhuma dúvida.

37. Trata-se de pressuposto intrínseco, para emissão de qualquer Atestado de Capacidade Técnica, que o fornecimento/serviço tenha sido efetivamente prestado dentro dos quantitativos nele informados. Ademais, como é de conhecimento, o Art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21, dispõe expressamente que toda e qualquer informação pode ser verificada/diligenciada:

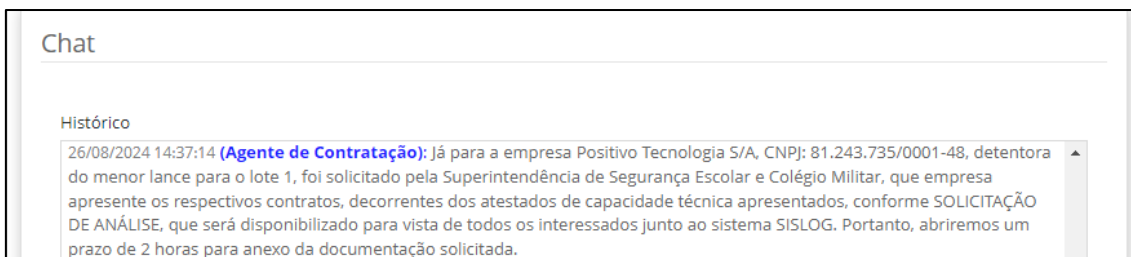
*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

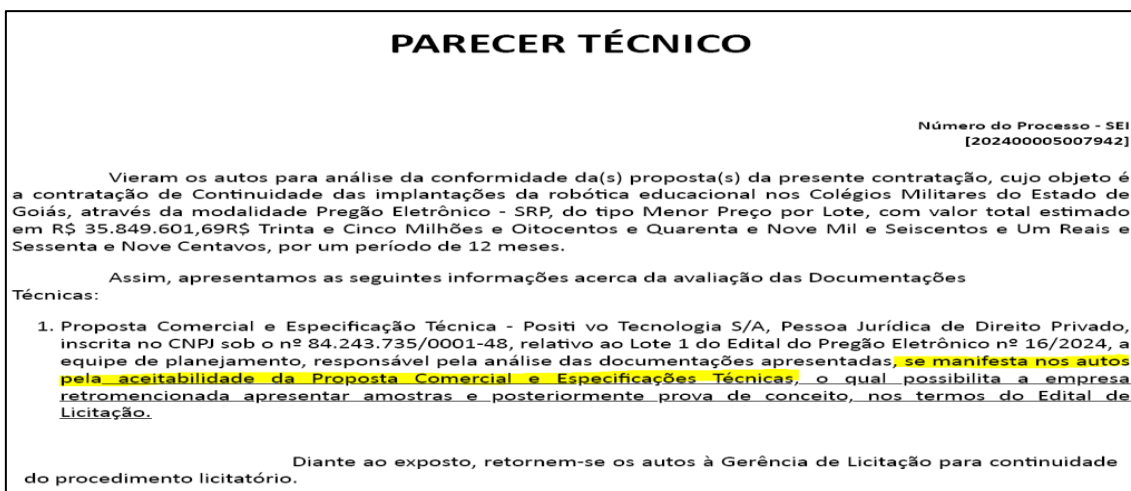
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

38. Dessa maneira, utilizando-se do respaldo legal e de maneira absolutamente rotineira, no dia 26/agosto/2024 a Administração solicitou à **POSITIVO** diligências em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, vejamos:

DS
AR/S

FIGURA 07 – CONVOCAÇÃO DA DILIGÊNCIA VIA CHAT


39. Assim sendo, após apresentação pela **POSITIVO** da documentação solicitada, seguiu-se para análise e julgamento pela equipe de planejamento que, no dia 10/setembro/2024, emitiu o parecer técnico no SISLOG e se manifestou nos autos pela aceitabilidade da Proposta Comercial e Especificações Técnicas, conforme também registrado via chat do portal de compras, vê-se abaixo:

FIGURA 08 – PARECER TÉCNICO DA ACEITAÇÃO DA HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAL DA POSITIVO


40. Diante de todo exposto fica claro que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados na proposta pela **POSITIVO** são absoluta e perfeitamente válidos, **atendendo, sem ressalvas, aos subitens 10.10 e 10.11 do Termo de Referência,** sendo que os objetos são plenamente compatíveis com aqueles efetivamente exigidos pelo instrumento convocatório (e não aqueles frutos da interpretação criativa, para não dizer distorcida, da licitante **SIM INOVA**).

41. A **POSITIVO** tem ciência que para bem atender ao Interesse Público almejado, e ser declarada vencedora de um certame, **TODAS** as exigências técnicas e de habilitação devem ser cumpridas e comprovadas, sem inconsistências, pois, do

DS
ARDS

contrário, sua participação/proposta restaria comprometida. Indo além, a empresa sabe que, uma vez que tenha se sagrado vencedora do certame, com posterior assinatura da Ata de Registro de Preços, deverá fornecer solução que atenda fielmente a todas as especificações técnicas, sob pena, inclusive, de sofrer com a cominação de penalidades. Nesse sentido, firme em seu propósito de atender com excelência técnica ao objeto licitado, declarou em sua proposta o **PLENO ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL**.

42. Ademais, esclareça-se ainda que o objetivo da **POSITIVO** com a apresentação dos demais atestados foi de contextualizar e trazer exemplos de projetos exitosos que resultaram em ganho pedagógico e educacional àquelas contratantes, evidenciando assim o impacto positivo para os usuários finais das soluções, quais sejam, os alunos das redes de ensino. Assim, os atestados adicionais demonstram que, independentemente da solução oferecida, a **POSITIVO** possui expertise e notório *know-how* no atendimento a grandes projetos, os quais são equiparáveis ao projeto do certame em pauta.

43. Portanto, observa-se que o procedimento adotado pelo(a) Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) e sua Colenda Equipe Técnica de Apoio, na condução e no julgamento do certame em apreço, foi realizado dentro da mais estrita legalidade, primando pela consecução dos Princípios Norteadores das Contratações Públicas, especialmente os Princípios da Busca pela Proposta Mais Vantajosa para Administração, da Boa-Fé, da Transparência, da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

44. A **POSITIVO** seguiu estritamente as regras do certame e, como sempre o fez “realizou seu dever de casa”, pois não existe vitória sem esforço! Leu e releu o edital, as regras para participação do certame, trabalhou com suas equipes especializadas para a elaboração da melhor proposta e criteriosamente selecionou a melhor solução para ofertar no **LOTE Nº 01** deste certame, estritamente dentro das regras do edital, de forma a conjugar o pleno atendimento das especificações técnicas com um preço justo e competitivo.

45. **CONCLUSIVAMENTE**, resta perfeitamente evidenciado que o Recurso apresentado pela licitante **SIM INOVA** tem cunho protelatório, desprovido de quaisquer argumentos fáticos, técnicos ou jurídicos sólidos a ensejar a reforma da acertada decisão proferida pela SEDUC/GO quanto à regularidade da declaração da **POSITIVO**

DS
AR/S

como vencedora do certame. Uma vez que todas as exigências foram observadas, no tempo e no modo adequados, **é perfeitamente adequada a manutenção da sua justa declaração de vencedora para o LOTE Nº 01, o que desde já se requer.**

III. D) DA COMPROVAÇÃO DO PLENO ATENDIMENTO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM AMOSTRA DO LOTE Nº 01:

46. Nas sessões realizadas nos dias 18 e 19/setembro/2024, as avaliações das amostras foram conduzidas de maneira rigorosa pela comissão de análise da SEDUC/GO. Nessas ocasiões, foram apresentadas pela **POSITIVO** as amostras relativas ao objeto licitado, com posterior emissão do Relatório de Avaliação, elaborado pela equipe técnica responsável, a qual avaliou e validou que os itens apresentados atendem às condições e especificações técnicas estabelecidas no Edital e Termo de Referência, ou seja, tal validação inclui todas as especificações mínimas satisfativas para atendimento ao **LOTE Nº 01**, vejamos:

FIGURA 09 - RELATÓRIO DA ANÁLISE DE AMOSTRAS E PROVA DE CONCEITO

Desta forma, a Comissão de Avaliação, analisando tecnicamente as amostras dos kits tecnológicos, materiais paradidáticos e a prova de conceito referente à licença de uso do software/plataforma de gestão escolar, capacitação de profissional/treinamento e serviços técnicos e acompanhamento pedagógico, conclui-se que a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A, **atende** as condições e especificações técnicas constantes do Edital e Termo de Referência do presente processo licitatório.

47. O item 6.26 do Termo de Referência determina que as amostras serão aprovadas na hipótese de atenderem a **TODAS AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS**, o que foi integralmente cumprido pela **POSITIVO**. Há que se ressaltar que a equipe técnica responsável pela avaliação é **plenamente capacitada** para atestar a conformidade das amostras, e suas conclusões estão devidamente fundamentadas nos critérios técnicos previamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

48. A alegação da licitante **SIM INOVA** de que os materiais paradidáticos não atendem ao padrão básico mínimo exigido carece de fundamentação técnica e apenas reflete sua avaliação pessoal e tendenciosa, nada mais. Objetivamente, não conseguiu apontar falhas específicas, nem evidências concretas de que os materiais não estejam

DS
AROS

em conformidade com as especificações do Termo de Referência, o que apenas evidencia a real natureza desse argumento, que não passa de uma tentativa desesperada de tentar desqualificar a **POSITIVO** e a própria comissão de análise da SEDUC/GO, que sabiamente e amparada pelo seu conhecimento técnico e pedagógico, julgou acertadamente pela validação dos objetos/produtos/serviços apresentados pela **POSITIVO**.

49. Cabe ressaltar que a licitante **SIM INOVA** esteve presente durante a sessão de amostras e na Prova de Conceito, e mesmo que oportunizado pela comissão de análise da SEDUC/GO, em nenhum momento se manifestou ou sequer indicou pontos de não atendimento aos itens apresentados pela **POSITIVO** e nem mesmo demonstrou interesse em registrar qualquer observação na ata das sessões mencionadas.

50. E como não tem concretos elementos para questionar a irretocável apresentação/amostra da **POSITIVO**, a licitante **SIM INOVA** tenta na sua manifestação recursal suscitar detalhes insubsistentes ao contexto, como a qualidade do papel, ou ainda os diferentes tipos de ilustrações (gráficos, infográficos, diagramas lógicos/fluxos, técnicos, imagens, protótipos, indicações das séries, etc), tencionando desqualificar os materiais apresentados, o que, com a devida vênia, sem nenhuma razão fática ou técnica. Primeiro, porque o edital não contém nenhuma exigência para tais itens, que sejam balizadores para esse tipo de aferição, e segundo, porque sua visão de concorrente é distorcida e absolutamente não condiz com a qualidade dos materiais apresentados pela **POSITIVO**, como bem atestou a comissão de análise da SEDUC/GO.

51. Neste sentido, não merece prosperar a infundada alegação da RECORRENTE de que as amostras não atendem ao padrão mínimo, devendo ser mantida integralmente a decisão que habilitou a **POSITIVO**, testou e aprovou sua amostra, bem como declarou sua proposta como vencedora do **LOTE Nº 01**, o que desde já se requer.

III. E) DA COMPROVAÇÃO DO PLENO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CESSÃO DE RESPONSABILIDADES A TERCEIROS E/OU SUBCONTRATAÇÃO POR PARTE DA POSITIVO. DO ESTRITO ATENDIMENTO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:

DS
HRDS

52. Com a devida vênia, os apontamentos recursais da licitante **SIM INOVA** mais se assemelham a uma sucessão de lamentações por sua participação tão pouco efetiva no certame em apreço. Talvez por ser a fornecedora do projeto piloto da SEDUC/GO e se vislumbrar até então como insubstituível nessa condição, de fato não se esmerou em apresentar uma melhor oferta à Administração, uma relação mais atrativa de custos *versus* benefícios, acreditando ser a única empresa com capacidade para atender a continuidade do projeto, e, qual não foi sua surpresa, ao ver que a **POSITIVO** apresentou excelentes produtos/serviços/solução completa e ainda por um preço muito mais vantajoso à SEDUC/GO, tendo seus documentos de habilitação, proposta técnica e de preços sido avaliados em detalhes e aprovados, bem como sua amostra/homologação aceita sem ressalvas.

53. Deveria, pois, a licitante **SIM INOVA** estar questionando acerca de sua própria e errônea estratégia nesse certame, do que se prestar a colocar tais motivações recursais parcas e insubsistentes contra a **POSITIVO**, despropositadas e sem nenhuma motivação técnica ou jurídica em suas essências, e que só revelam seu desespero em não ter oferecido um preço mais baixo, como claramente argumenta nesse ponto de sua manifestação recursal:

“...razão pela qual deve ser inabilitada a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A, dando prosseguimento ao certame, nos termos do item 8.15 do edital, reiniciando-se a disputa aberta entre os demais colocados nos termos do artigo 48 do Decreto Estadual nº 10.247/2023, uma vez que as licitantes poderão ofertar redução dos valores anteriormente lançados no sistema, trazendo a economicidade à Contratante.”

54. Esse, de fato, é o único cerne do recurso da licitante **SIM INOVA**: desespero! Apresentou uma proposta financeira muito acima, na vã ilusão de que somente ela atenderia ao edital e daí poderia cobrar o maior preço possível da SEDUC/GO, mas não contava que uma empresa do porte da **POSITIVO** poderia atender plenamente a todos os requisitos técnicos, de habilitação e ter sua amostra aprovada, e tudo isso ainda por um preço menor que o seu! Então fica inventando argumentos sem fundamentos concretos para tentar desesperadamente a inabilitação da **POSITIVO**, ou a desclassificação de sua proposta, ou ainda qualquer coisa (como a pífia alegação de que não foi chamada para a sessão de amostra) para alegar a nulidade do certame e

DS
AR/S

tentar que seja republicado, para daí então apresentar um preço menor. Deveras que só desespere mesmo para explicar tantas alegações desconexas!

55. Mas deixando de lado os “argumentos chorosos” da licitante **SIM INOVA**, vamos ao que de fato interessa: o ecossistema educacional da **POSITIVO** conecta alunos, professores e gestores às melhores soluções digitais, com foco na inovação e na flexibilidade.

56. Para atendimento ao Item 003 da solução proposta, a **POSITIVO** ofertou a plataforma Hub Educacional, que ao longo desse arrazoado chamaremos de Hub. O Hub Educacional é uma solução de propriedade da **POSITIVO** e foi desenvolvido como uma plataforma digital completa e integrada para atendimento das necessidades das redes de ensino. Trata-se de uma solução de inovação, que atende às demandas de implementação de recursos educacionais para a educação, a qual disponibiliza aplicações digitais e serviços estruturados em três eixos: Integração; Pedagógico; e Gestão.

57. Tais aplicações passam por um rigoroso processo de curadoria e avaliação, antes de serem integradas ao Hub, de modo a manter os mais altos padrões de qualidade técnica e pedagógica, bem como a excelência em inovação educacional.

58. Dessa forma, o Hub Educacional promove uma experiência de aprendizagem consistente, uniforme e de fácil gestão, que simplifica o planejamento e a realização das aulas, proporcionando aos educadores a segurança de que todos os estudantes tenham acesso aos mesmos recursos e ferramentas, independentemente dos dispositivos utilizados.

59. Para atender esse propósito, a plataforma oferece funcionalidades técnicas e pedagógicas articuladas de maneira coesa e sistematizada:

- a. Integração e consolidação do ecossistema educacional digital, com disponibilização de um amplo acervo de aplicações digitais pedagógicas e de gestão.
- b. Interface responsiva para dispositivos mobile, permitindo o acesso de qualidade e sem perdas de informações, layout ou funcionalidades em computadores, notebooks, tablets e celulares.



- c. Acesso *Single Sign On* (SSO), recurso que possibilita ao usuário navegar autenticado entre quaisquer aplicações digitais integradas, por meio de logins e senhas pessoais e intransferíveis.
- d. Cadastro hierarquizado de acordo com a estrutura organizacional da rede de ensino: gestores, diretores, professores, alunos e turmas/ensalamento.
- e. Navegação personalizada, com ambiente liberados na plataforma de acordo como perfil logado.
- f. Aderência às normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- g. Personalização da identidade visual da plataforma com cores, brasão e/ou logo da instituição ou rede de ensino.
- h. Disponibilização de painéis para acompanhamento do uso e do engajamento dos alunos nas aplicações digitais, além de fornecer dados consolidados e informações relevantes para decisões estratégicas. Os dashboards são disponibilizados com opções de filtro para visualização e organização das informações de forma hierarquizada.

60. No caso específico deste certame, o Hub Educacional foi personalizado, a partir de criteriosa análise técnica e pedagógica, com a integração das aplicações Classmind, Robomind Mais e Spike® App. Essa é a essência da plataforma: integrar os melhores recursos disponíveis, para atender de forma personalizada as necessidades educacionais apresentadas pela rede de ensino.

61. Neste caso concreto, as aplicações selecionadas não apenas demonstraram plena conformidade com as especificações estabelecidas no Item 003 - Licença para Uso de Software, mas também se destacaram por sua superioridade em relação a outras aplicações disponíveis no mercado, por sua excelência em inovação e desempenho.

62. No que se refere à argumentação da RECORRENTE de que a proposta apresentada pela **POSITIVO** configura uma terceirização integral do objeto, é imprescindível esclarecer que se trata de mais um desatino (dentro da sua linha desesperada de argumentação a qualquer custo para tentar fracassar o certame e ter uma oportunidade de melhorar seu desempenho no próximo). É fato concreto,

DS

ARDS

consignado em laudo de aprovação pela comissão de análise da SEDUC/GO que **a oferta da POSITIVO ATENDE INTEGRALMENTE ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL** e, dessa forma, tal afirmação não se sustenta sob nenhum aspecto.

63. Esclareça-se que no desenvolvimento e implantação de soluções educacionais digitais a integração de recursos e aplicações é prática usual e necessária. Esse modelo de negócio já está consolidado no mercado em geral, e a **POSITIVO** prima por recursos tecnológicos que agregam funcionalidades complementares para entrega de soluções inovadoras. Na **POSITIVO**, essa prática é rigorosamente regulamentada, com seleção cautelosa de fornecedores.

64. Ademais, é fundamental frisar que esse modelo de integração **não se caracteriza subcontratação do objeto contratual, que são figuras jurídicas muito diferentes entre si**. Ao contrário, reforça a responsabilidade exclusiva da **POSITIVO**: uma vez que o Hub Educacional é desenvolvido e comercializado pela própria **POSITIVO**, todo e qualquer sistema incorporado à solução é de sua exclusiva competência e responsabilidade perante seus clientes, não havendo nenhum outro fornecedor demandado/responsabilizado nessa relação técnica/comercial perante à SEDUC/GO, que será atendida diretamente e apenas pela **POSITIVO**.

65. Para esclarecer este ponto, façamos a seguinte analogia: ao comprar um veículo, ele vem equipado com pneus, bateria, sistemas de som, instalações elétricas, entre outros inúmeros itens, todos fornecidos por diferentes fabricantes especializados cada um no seu segmento. No entanto, isso não significa que a montadora subcontratou inúmeras organizações diferentes que assumirão **a responsabilidade, pela qualidade e desempenho do produto final, que continuará sendo exclusivamente dela montadora**. Então, se o cliente tiver qualquer tipo de problema com o pneu tratará direta e exclusivamente com a montadora do veículo, que será a única responsável por toda e qualquer correção ou ajuste, não se fazendo necessário nenhum contato com o fabricante originário do pneu, que é apenas e tão somente mais um fornecedor na cadeia produtiva do carro, como um todo.

66. Esse entendimento é aplicável às plataformas educacionais. Não se pode limitar as opções da Administração Pública com base em argumentos meramente burocráticos, como a alegação infundada de subcontratação, quando, de fato e de direito, assim não se caracterizam. A integração garante uma solução tecnológica abrangente, eficiente e

DS
AROS

segura, como foi apresentada e aprovada na fase de amostra/homologação **e a POSITIVO é a única responsável pela entrega da solução, pela execução do contrato e pelo cumprimento de todas as obrigações pactuadas.**

67. Além do que, cabe ressaltar que no regramento editalício não foi exigido aos licitantes que os materiais propostos (kit de robótica, material paradidático, plataforma, aplicações) sejam apenas de suas respectivas propriedades/titularidade, pois se assim fosse não seria possível a oferta/aceitação dos kits de robótica da LEGO® Education, que é uma fabricante multinacional, sem qualquer margem de dúvidas.

68. **Reitere-se: a POSITIVO não propõe em hipótese alguma a terceirização do objeto de contratação**, visa sim à integração de aplicações à plataforma digital que, além do fornecimento do Kit de robótica, compreende a utilização de recursos digitais que são essenciais para a execução do projeto de robótica educacional, conforme as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e os parâmetros estipulados no TR e no TAPE.

69. É notório o comportamento, no mínimo desesperado, da licitante **SIM INOVA** ao recorrer a interpretações duvidosas das práticas de mercado consolidadas, com a única e exclusiva ideia de tentar insultar o trabalho desta Administração e a solução ofertada pela **POSITIVO**, para quem sabe, assim conseguir anular o certame atual e participar de um próximo pregão com preços mais competitivos – refutam-se na íntegra tais alegações e as estratégias da RECORRENTE.

70. Ainda, destaca-se que as soluções da **POSITIVO**, incluindo o Hub Educacional, estão em conformidade com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018. Assim sendo, estão asseguradas a proteção de informações pessoais e sensíveis dos alunos, por meio de mecanismos de segurança adequados. Tais mecanismos são atualizados conforme as melhores práticas de privacidade e segurança de dados. Além disso, o tratamento dos dados é feito com base nos princípios de finalidade, adequação e necessidade (art. 6º), garantindo que o uso de dados pessoais se restrinja às finalidades contratualmente definidas, sendo que para refutar as parcas alegações recursais da RECORRENTE e comprovar o pleno atendimento por parte da solução da **POSITIVO**, discorreremos a seguir sobre tópicos principais:

DS
AR/S

a. Transparência no tratamento de dados

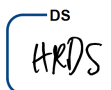
71. A política de privacidade e termos de uso estão disponíveis na página principal da plataforma que também podem ser acessadas pelo link (<https://privacy-central.securiti.ai/#/notices/f7a20585-c965-4cb5-b3ce-a17d913ebbde>), a política está à disposição do usuário em formato acessível, conforme os parâmetros exigidos pela legislação. Com isso, permite-se que os usuários da plataforma entendam o processo de tratamento de dados pessoais, a finalidade desse tratamento, o tempo de armazenamento e, também, quais os canais de apoio ao usuário.

b. Fluxo de Dados Aprovado e Garantia de Segurança

72. O fluxo de tratamento de dados do Hub é estruturado para proteger a privacidade dos alunos e assegurar o tratamento adequado das informações. Os dados pessoais (nome, login, matrícula, turma e informações sobre o uso da solução tecnológica) dos usuários – alunos, professores, gestores – são armazenados em um volume criptografado, utilizando padrões robustos de segurança, como criptografia AES-256-GCM para proteção de dados em repouso. Em trânsito, os dados são minimizados e protegidos com TLS (Transport Layer Security) - de ponta a ponta - garantindo proteção e segurança contra interceptações em todas as comunicações.

73. Em conformidade com o disposto na LGPD, sobre o tratamento de dados sensíveis, como CPF, filiação e endereço, esses dados não são compartilhados com terceiros, exceto sob autorização expressa do controlador (entidade contratante ou responsável legal). Esses dados são processados apenas quando estritamente necessário, minimizados conforme orientação do controlador, e não são utilizados para operações que não sejam essenciais à funcionalidade da plataforma.

74. O ambiente de dados da plataforma não é acessível em ambiente público e conta com proteção de firewall nativo, complementado por **monitoramento contínuo de segurança** e políticas de Controle de Acesso Baseado em Funções (RBAC), conforme previsto no art. 46 da LGPD, o qual exige que sejam adotadas medidas técnicas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados.



c. Barramento de serviços do Hub Educacional (APIS) e a Segurança no Uso pelas soluções digitais integradas

75. O Hub Educacional integra aplicações educacionais via barramento de serviços e APIs, adota rigorosas práticas de segurança para garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):

- **Autenticação Segura (OAuth2 e SSO):** utilizamos o protocolo OAuth2, para autenticação via Single Sign-On (SSO), garantindo que os usuários acessem a plataforma de forma segura, sem expor credenciais. Todos os dados de autenticação trafegam criptografados, minimizando o risco de interceptação.
- **Protocolos Padronizados (LTI):** as APIs seguem o protocolo LTI (*Learning Tools Interoperability*), que assegura a troca segura e padronizada de dados acadêmicos. Somente informações essenciais, como matrícula, turma e nome (pseudonimizável) são compartilhadas, respeitando o princípio de minimização de dados da LGPD.
- **Segurança no Uso de APIs:** as APIs são protegidas por **mecanismos de controle de acesso**, garantindo que apenas sistemas autorizados tenham permissão para consumir os dados. Implementamos **critérios de autenticação robustos, tokens de acesso com tempo limitado (expiração) e registro de logs** para monitoramento e auditoria de acessos, permitindo rastrear qualquer atividade suspeita.
- **Proteção contra Ameaças:** todas as comunicações entre APIs são protegidas com criptografia TLS (*Transport Layer Security*), impedindo a interceptação de dados. Além disso, implementamos mecanismos de **prevenção contra ataques DDoS e validação de entradas** para evitar vulnerabilidades, como injeções de código ou acessos não autorizados.
- **Governança e Minimização de Dados:** os controladores de dados podem definir quais informações serão compartilhadas, e utilizamos técnicas de pseudonimização para garantir a privacidade dos titulares.



Dados pessoais sensíveis são criptografados tanto em trânsito quanto em repouso.

d. Certificados de Segurança e Conformidade Internacional

76. A infraestrutura da plataforma educacional operada pela **POSITIVO** segue as melhores práticas internacionais de segurança da informação, certificada por normas de renome, tais como:

- **ISO 27001**: essa norma define requisitos para a implementação de um Sistema de Gestão de Segurança da Informação (ISMS), assegurando que a infraestrutura de dados da plataforma siga padrões internacionais para proteger informações críticas contra ameaças internas e externas.
- **ISO 27017**: um código de prática específico para segurança em nuvem, que oferece diretrizes para controle de segurança de dados em ambientes de nuvem, aplicado à infraestrutura da plataforma.

e. Medidas Técnicas Avançadas e Monitoramento

77. Além dos padrões de conformidade, são implementadas uma série de **medidas de segurança técnica adicionais**:

- **Criptografia de Dados em Repouso e em Trânsito**: todos os dados pessoais e sensíveis são criptografados com os mais altos padrões do setor (AES-256 para dados armazenados e TLS para dados em trânsito), conforme exigido pelo art. 46 da LGPD.
- **Controle de Acesso Baseado em Permissões**: o acesso aos dados é restrito a operadores autorizados, de acordo com políticas de controle de acesso que utilizam gerenciamento de identidades e acessos. Isso garante que apenas funcionários devidamente treinados e autorizados possam acessar os dados sensíveis, minimizando o risco de acessos indevidos.
- **Monitoramento e Auditoria Contínuos**: utilizamos sistemas de monitoramento em tempo real para identificar e mitigar ameaças antes



que possam comprometer os dados. As auditorias regulares de segurança garantem a conformidade contínua com as normas e regulamentos de privacidade.

78. Diante das especificações técnicas detalhadamente apresentadas, fica claro que a alegação da RECORRENTE, de que o Hub Educacional permitiria a integração de qualquer plataforma, comprometendo a segurança do sistema e das informações armazenadas, em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), **é completamente infundada e injustificável**, pois a **POSITIVO** segue estritamente as diretrizes da LGPD e oferece garantias robustas de segurança de dados pessoais e sensíveis, conforme exaustivamente esclarecido.

79. Quanto aos serviços exigidos nos itens 04 e 05 desta contratação, a RECORRENTE faz inúmeras afirmações infundadas que surpreendem pela “dolosa criatividade” nas suas razões recursais. É imperativo destacar que tais parcos argumentos apresentados são apenas um apanhado de maledicências que necessitam ser devidamente esclarecidas:

- a. A menção aos profissionais com certificado internacional durante a explanação sobre o objeto de contratação na Prova de Conceito, teve o objetivo de demonstrar, de forma prática, a qualidade dos serviços praticados pela empresa. Destaque-se que a Formação LEGO® *Education* Academy não é uma exigência do edital, não está descrita no Termo de Referência, tampouco no TAPE. A **POSITIVO**, além dos profissionais com certificação internacional, conta com um setor específico, denominado Sucesso do Cliente, com um quadro efetivo de 26 colaboradores dedicados à implantação de projetos e prestação dos inúmeros serviços relacionados às soluções educacionais que compõem o portfólio da organização. Essa equipe é composta por profissionais especializados, com larga experiência pedagógica e capacidade de promover abordagens personalizadas, de acordo com as determinações da rede de ensino e que atenderão com excelência o escopo detalhado nos itens 04 e 05.
- b. A formação que consta na proposta apresentada pela **POSITIVO** foi estruturada a partir do detalhamento do instrumento convocatório, que parametriza todo o processo licitatório. É preciso lembrar, mais uma vez, que a formação LEGO® *Education* Academy não é uma exigência editalícia.

DS
AKDS

Porém, é válido lembrar que a metodologia LEGO® *Education* é voltada para robótica, educação tecnológica e STEAM, e promove o desenvolvimento de competências fundamentais previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), bem como no seu documento complementar, conhecido como BNCC da Computação, sobretudo no que tange às competências gerais e o estímulo ao protagonismo do aluno, pensamento crítico e resolução de problemas. E, por sua relevância no processo educativo contemporâneo, foi citada na explanação realizada durante a Prova de Conceito.

- c. A formação internacional é, de fato, um diferencial importante para o projeto, pois garante que a equipe tem domínio de metodologias inovadoras, e reconhecidas internacionalmente, no campo da educação tecnológica e robótica educacional. Porém, temos que repetir, mais uma vez, sequer os formadores oficiais Formação LEGO® *Education* Academy figuravam como uma exigência do edital, não há nenhuma menção no Termo de Referência, tampouco no TAPE. Partindo desse pressuposto, alegar que a **POSITIVO** não comprovou o vínculo ou não apresentou certificações desses profissionais configuram como outras das desvirtuadas ilações da licitante **SIM INOVA** em sua manifestação recursal e que devem ser rechaçadas na íntegra, o que desde já se requer.

80. O relevante para o contexto e que merece ser apreciado é que tal apresentação da **POSITIVO** possibilitou uma breve explanação à comissão de análise da SEDUC/GO acerca da sua expertise em formação e acompanhamento pedagógico em projetos de tecnologia educacional de grande escala, tendo em vista que a Prova de Conceito tem como foco evidenciar a capacidade do licitante de atender aos quesitos elencados para o objeto de contratação, tendo a **POSITIVO** atendido satisfatoriamente.

81. Desta feita, reitere-se que os aspectos apresentados pela **POSITIVO** nas sessões de amostra/homologação objetivaram as comprovações das efetivas exigências editalícias constantes no Termo de Referência e no TAPE (e não das criativas interpretações da licitante **SIM INOVA**), sendo **TODOS OS ASPECTOS E EXIGÊNCIAS CONTEMPLADOS E PLENAMENTE ATENDIDOS, SEM RESSALVAS.**

82. Reitere-se que, para garantir que o plano de formação atenda às necessidades específicas dos educadores e do contexto pedagógico, cada etapa deve ser estruturada de maneira colaborativa, envolvendo ativamente a comissão de análise da SEDUC/GO

DS
ARDS

e os representantes da **POSITIVO**. Isto porque, quando da execução dos serviços, é prática usual da **POSITIVO** elaborar o plano de formação de forma personalizada, em conformidade com as demandas específicas do contexto educacional, garantindo uma proposta alinhada às necessidades da rede de ensino.

83. As atividades formativas são sempre delineadas pelos requisitos do edital e se estendem a uma oferta de alto nível pedagógico, que visa capacitar os educadores para a articulação efetiva de conhecimentos teóricos, conceituais, metodológicos e práticos, para o desenvolvimento de atividades que explorem todas as possibilidades didáticas, de forma consistente e alinhada à inovação tecnológica à Base Nacional Comum Curricular e às exigências contemporâneas da educação.

84. O suporte contínuo é uma base sólida durante todo o andamento do projeto e tem como objetivos fomentar o compartilhamento de estratégias diferenciadas quanto à prática pedagógica para o uso dos recursos educacionais e mobilizar saberes adquiridos para novas experiências de aprendizagem.

85. **CONCLUSIVAMENTE** e diante de todo o exposto, a peça recursal da licitante **SIM INOVA** deve ser lida essencialmente nas suas entrelinhas, que revelam seu inconformismo com a constatação de que a **POSITIVO** ofertou a melhor proposta pelo menor custo possível, e, frente a tal cenário tenta se utilizar de subterfúgios para macular a documentação de habilitação, a amostra e a proposta cuidadosamente elaboradas e apresentadas, bem como faz afirmações levianas e oportunistas. Neste sentido, não merecem prosperar as infundadas alegações da **RECORRENTE**.

86. É fato incontestável que **a POSITIVO atende plenamente aos requisitos de habilitação, técnicos e pedagógicos** do edital e seus anexos, conforme também restou demonstrado na Prova de Conceito que, inclusive, contou com a presença dos representantes da **RECORRENTE**, devendo ser mantida integralmente a decisão que habilitou a **POSITIVO**, testou e aprovou sua amostra, bem como declarou sua proposta como vencedora do **LOTE Nº 01**, o que desde já se requer.



IV - DO DIREITO:

87. Observa-se que o procedimento adotado por parte da Colenda Comissão de Licitação, na condução e no julgamento do certame em apreço, foi realizado dentro da mais estrita legalidade, primando pela consecução dos Princípios Norteadores das Contratações Públicas, especialmente aos Princípios da Busca pela Proposta Mais Vantajosa para Administração, da Boa-Fé, da Transparência, da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

88. Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível para a Administração Pública, considerando a conjugação do pleno atendimento às efetivas exigências de habilitação e técnicas com o menor preço.

89. Constata-se que o Recurso em comento é infundado, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público, uma vez que a **POSITIVO** apresentou oferta que atende integralmente ao edital, pelo menor custo possível e que é plenamente apta e capaz técnica e pedagogicamente de atender à estrita necessidade dessa Administração.

90. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

DS
AR/S

*“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. **Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.**”*
(grifos acrescidos)

91. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos acrescidos)

92. Desta feita, atendidas as especificações do Edital e seus anexos, tendo em vista a precípua finalidade de zelar pelo bom uso dos recursos públicos e pelos princípios que regem a Administração Pública, resta evidente que a proposta da **POSITIVO** se apresenta como a mais adequada à Administração Pública.

93. Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade e a isonomia nas contratações da Administração Pública, sendo assim, acertada a decisão do Ilmo.(a) Pregoeiro(a) em habilitar a **POSITIVO**, classificar sua proposta, aprovar sua amostra e ato contínuo, declará-la vencedora para o **LOTE Nº 01** do Certame em apreço.

94. Ainda, sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por

DS
AKDS

razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Ao analisar este assunto, o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 *in verbis*:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (grifos acrescidos)

95. Por todo o exposto, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pelo(a) Ilmo.(a) Pregoeiro(a) e pela Colenda Equipe de Apoio, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante **SIM INOVA** são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica ou jurídica, e não se prestam a ensejar a revisão da decisão originária. Ademais, reitera-se que o **ESTADO DE GOIÁS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC**, ao selecionar a proposta da **POSITIVO**, está optando por excelente solução, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais, que atenderá às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo.

V – DO PEDIDO FINAL:

96. Por todo exposto, a **POSITIVO** requer ao **ESTADO DE GOIÁS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC**, muito respeitosamente, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES, para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico proposto pela licitante **SIM INOVA**, mantendo inalterada a decisão originária que acertada e fundamentadamente **habilitou a POSITIVO, aprovou/homologou sua amostra e declarou sua proposta como vencedora do LOTE Nº 01 (ITENS Nº. 001, 002, 003, 004 E 005) desse certame.**

DS
HRS

97. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,

Pede e Aguarda Deferimento.

De Curitiba/PR para Goiânia/GO, em 11 de outubro de 2024.

DocuSigned by:
HELOIZA REGINA DA SILVA
2791AA9F2E1846A...
POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Heloiza Regina da Silva - Procuradora Constituída

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 470FB31E866A4964A4E41DDF1E95642E
 Assunto: DocuSign: CONTRARRAZAO - PE 16-2024 - SEDUC GO.pdf
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 32
 Certificar páginas: 1
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
 Leticia Siqueira De Assumpção
 Rua João Bettega, 5200.
 Curitiba, PR 81530000
 lsiqueira@positivo.com.br
 Endereço IP: 164.163.196.175

Rastreamento de registros

Status: Original
 11 de outubro de 2024 | 22:51


Portador: Leticia Siqueira De Assumpção
 lsiqueira@positivo.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

HELOIZA REGINA DA SILVA
 hregina@positivo.com.br
 Diretora Pedagógica
 POSITIVO TECNOLOGIA S.A.
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 2791AA9F2E1846A...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 191.177.201.139

Registro de hora e data

Enviado: 11 de outubro de 2024 | 22:54
 Visualizado: 11 de outubro de 2024 | 22:56
 Assinado: 11 de outubro de 2024 | 22:57

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	11 de outubro de 2024 22:54
Entrega certificada	Segurança verificada	11 de outubro de 2024 22:56
Assinatura concluída	Segurança verificada	11 de outubro de 2024 22:57
Concluído	Segurança verificada	11 de outubro de 2024 22:57
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora